

DESCOBERTAS ACERCA DO “ESPÍRITO” DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA: DO LUGAR DO POVO AO SEU ESQUECIMENTO

Discoveries on the “spirit” of Brazilian’s Constitution: from the
people’s position to their forgetfulness

*Carolina Bastos de Siqueira**
*Daniel Nascimento Duarte**

Resumo: O artigo busca identificar qual seria o espírito da Constituição brasileira, em comparação com seu processo de formação, com a “real” legitimidade do povo, bem como com sua atual (des)consideração enquanto carta normativa suprema de um país. Parte-se da premissa criada por Ferdinand Lassalle, de que a Constituição escrita seria uma mera folha de papel e que a Constituição real seria a realidade daquela sociedade, pensamento esse que está em completa harmonia com a ideia de Luiz Moreira, que trata a Constituição como verdadeiro simulacro. Assim, consegue-se verificar, apesar do viés democrático da Constituição da República do Brasil, de 1988, que a realidade continua apresentando resquícios ditatoriais, sem rompimento definitivo com o Brasil de antes da (re)democratização. Resquícios estes que, hoje, identificam-se profundamente com uma realidade de exceção, própria de preceitos totalitários. Ou seja, uma mera folha de papel não teria o condão de alterar a realidade, ainda mais quando esta tende apresentar-se como reflexo de um esquecimento dos cidadãos (cada vez mais descartáveis). E o Estado, transviado pela bandeira da ordem, apresenta-se como o protagonista de barbáries que só fazem fortalecer o debate acerca de como, de fato, é levada em consideração a Constituição em nossa realidade.

* Mestranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Membro do Grupo de Pesquisa de *Acesso à Justiça na Perspectiva dos Direitos Humanos* coordenado pelo Professor-Doutor Carlos Henrique Bezerra Leite da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Membro do Grupo de Estudo, Pesquisa e Extensão *Política Públicas, Direitos à Saúde e Bioética* coordenado pela Professora-Doutora Elda Coelho de Azevedo Bussinger da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Especialista em Direito Empresarial do Trabalho pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduada em Direito pela Universidade Vila Velha. Advogada. *E-mail:* carolbastos@msn.com. Pesquisadora financiada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Espírito Santo – FAPES.

* Mestrando em Direitos e Garantias fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Membro do Grupo de Pesquisa *Direito, Sociedade e Cultura* coordenado pelo Professor-Doutor André Felipe Pereira Reid dos Santos. Especialista em Direito Penal Econômico e Europeu pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal). Graduado em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Espírito Santo – UFES. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória. Membro da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção ES. Advogado criminalista. *E-mail:* danieln.duarte@hotmail.com. Pesquisador financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Espírito Santo – FAPES.

Palavras-chave: Constituição Brasileira. Simulacro. Democracia. Totalitarismo. Estado de exceção.

Abstract: This article seeks to identify the spirit of Brazilian's Constitution, compared to its formation process, with the actual "legitimacy" of the people, as well as their ignorance to the supreme rules of a country. We start from the premise established by Ferdinand Lassalle, that the written Constitution would be a simple sheet of paper and the real Constitution would be the reality of that society, what is entirely consistent with the idea of Luiz Moreira, who treats the Constitution like a real simulacrum. Thus, we are able to verify, in spite of the democratic bias of Brazil's Republic Constitution, from 1988, the reality still shows dictatorial remnants, without definitely dissociation with Brazil before (re)democratization. Those remnants, today, are deeply related to a state of emergency, usual in cases of totalitarianism. In other words, a sheet of paper wouldn't be the wand to change reality, especially when it tends to present itself as the forgotten of the citizens' reflex (increasingly disposable). And the State, misled by the flag of the order, appears as the protagonist of barbarities that are only strengthen the debate about how, in fact, the Constitution is considered in our reality.

Key words: Brazilian Constitution. Simulacrum. Democracy. Totalitarianism. State of Emergency.

Sumário: Introdução. 1 Descobrimo a Constituição: simulacro? 2 Descobrimo a Constituição: escrita ou real? 3 (Re)descobrimo a constituição: resquícios de totalitarismo? Uma análise da normatividade constitucional frente a um (possível) paradigma governamental de exceção permanente. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A compreensão de uma época só pode ser apreendida no momento em que ela é vivida. Depois, tudo é apenas história. Assim, o espírito da época em que a Constituição brasileira foi criada, há 23 anos, não pode ser revivido em cores vívidas, mas apenas esboçado por um conjunto de relatos e documentos que, obviamente, não retratam com exatidão o momento vivido pela constituinte de 1987-1988.

Desse modo, o propósito aqui, num primeiro momento, é convidar a reviver pelas lentes da história o momento de criação da ainda nova Constituição brasileira, pensar e repensar as instituições brasileiras e enxergar além do que a mera folha de papel revela, derrubando simulacros e desvendando símbolos que permeiam a Carta de 1988. Enfim, o que se propõe é (re)descobrir a Constituição, não para reinventá-la, mas para adequá-la ao que ela significou e para entender o que ela atualmente significa.

Para se atingir tal proposta, nada melhor do que discutir, através de obras que tratam de temas como o povo, o sentimento constitucional, Constituição como simulacro e os desafios da contemporaneidade, dialogando com a titularidade de um poder constituinte.

Introduz-se, pois, a ideia de simulacro, que permeia a proposta de (re)descobrimento da Constituição, passando-se por uma análise que questiona o real viés democrático da constituição, onde o povo é o principal fundante e fundamentador da nova ordem que surgia, mas, no mesmo plano, e em contrapartida, outros tantos – cidadãos do mesmo povo – sequer sabiam o que se passava naquele importante momento histórico.

Tal análise fez-se necessária para desembocarmos, num último momento, em constatações atuais que vão desde as perspectivas constitucionais para a atualidade (frente aos desafios do século XXI) até as consequências arbitrárias (com resquícios ditatoriais e de exceção) que ainda pairam (para não dizer – fixam-se) em nossa realidade.

A grande questão é – em pleno momento ávido de discussões acadêmicas e viradas paradigmáticas próprias de um novo século onde a globalização caminha ao lado da guerra, o consumo ao lado do risco, e o medo de mãos dadas com o discurso da segurança – se realmente há que se apostar todas as fichas numa normatividade constitucional pura (e romântica) num mesmo contexto onde o povo é mantido (ficticiamente) como principal protagonista interessado no terreno “democrático” e onde, de igual formal, deixa-se para

segundo plano os debates teóricos críticos, como se a Constituição, por si só, fosse a saída para uma realidade complexa cada vez mais degradada e degradante.

1 DESCOBRINDO A CONSTITUIÇÃO: SIMULACRO?

A sabedoria popular já diz: “As aparências enganam”. Afinal, por trás da aparência escondem-se segredos. E a lição há de ser aprendida. Mas o que isso tem a ver com a busca de uma teoria constitucional brasileira? Vejamos: no Brasil, o dia cinco de outubro não é feriado. Deveria. Senão por uma questão de sentimento constitucional, ao menos em razão de uma cultura constitucional. Se sentimento constitucional é

...la adhesión interna a las normas e instituciones fundamentales de un país, experimentada con intensidad, más o menos consciente, porque se estiman (sin que sea necesario un conocimiento exacto de sus peculiaridades y funcionamiento) que son buenas y convenientes para la integración, mantenimiento y desarrollo de una justa convivencia¹ (VERDÚ, 1985, p. 71). (grifo do autor)

Isto é, não apenas ter uma Constituição, mas ser em Constituição, saber-se implicado nela, tendo a consciência de ter participado na sua construção (VERDÚ, 1985, p. 67). Então esse sentimento não existe no Brasil.

O povo, em diversos momentos históricos, não só o brasileiro, mas todos os outros, “é e sempre foi um conceito de combate” (MÜLLER, 2010, p. 94). A palavra povo acaba por ser um termo artificial, utilizado conforme a conveniência para se legitimar qualquer coisa, sendo muito mais um argumento retórico do que uma realidade empírica.

¹“...a adesão interna às regras e instituições fundamentais de um país, vivida com intensidade mais ou menos consciente, porque estima-se (sem que seja necessário um conhecimento exato de suas peculiaridades e funcionamento) que são boas e convenientes para a integração, manutenção e desenvolvimento de uma justa convivência” (tradução nossa).

O povo serve, por exemplo, para conferir legitimidade ao poder constituinte, como se verifica no preâmbulo da Constituição brasileira de 1988: “nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático...” (BRASIL, 2010, p. 4); e, também, como se observa no parágrafo único do art. 1º: “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 2010, p. 5). O argumento retórico é interessantíssimo. Reconhece-se que o poder emana do povo, mas só depois de o poder já ter sido constituído.

Não se trata de uma peculiaridade brasileira, já que muitas, senão todas “as constituições modernas repousam sua pretensão à legitimidade em um ato fundador denominado ‘poder constituinte’” (MOREIRA, 2007, p. 92). Note-se que esse poder nunca é exercido pelo povo, e sim apenas se tem notícia de que em determinado momento, que não se pode precisar, o povo teria delegado esse poder a um corpo de representantes seus.

De aí que, comumente, o poder constituinte seja exercido por uma assembleia ou por um congresso, “que realiza o desígnio de formular e promulgar os princípios que passarão a estruturar o sistema constitucional que terá preponderância sobre todo o sistema jurídico. Logo, sob a assembleia constituinte repousa o poder de prescrever as normas e ordenar as condutas” (MOREIRA, 2007, p. 93).

Afirma-se no discurso preambular constitucional que a Assembleia Nacional Constituinte seria o representante do povo brasileiro e teria por função instituir um Estado democrático. No entanto, como se pode falar em um representante do povo, se não foi o próprio povo quem escolheu os constituintes? Não se questiona a possibilidade de um Congresso Constituinte instituir um regime democrático no Estado brasileiro com uma nova Constituição, o que se questiona é a própria Constituição, já que não houve qualquer escolha democrática para a formação de uma Assembleia Constituinte. O que há é um verdadeiro simulacro.

Entendendo-se a *Constituição* como a *lei fundamental* de um Estado. E *simulacro* como *aparência, imitação*. Ao se chamar a Constituição brasileira de simulacro não se quer outra coisa senão lhe tratar como um documento meramente *simbólico*, uma Carta de *engodos*, que simula ser uma coisa que efetivamente não é e representa algo que efetivamente não foi: “simulacro é o ato de outorga que uma assembleia se dá a si mesma com o propósito de restringir, regular e prescrever os direitos atinentes à soberana manifestação dos sujeitos de

direito” (MOREIRA, 2007, p. 93-94). O povo não constituiu ninguém para escrever a Constituição, todos já estavam constituídos, o poder constituinte constituiu a si mesmo.

É fazendo essa análise que se percebe na afirmação de Ferdinand Lassalle, em 1863, de que a Constituição (a real, não a escrita) seria “*a soma dos fatores reais do poder que regem uma nação*” (2001, p. 17), nos parece tão correta. Lassalle percebeu que sempre houve Constituição, mesmo entre os povos que não a publicavam. As regras sociais, apesar de não escritas, sempre existiram e sempre eram cumpridas, uma vez que o poder dominante, seja do rei ou da aristocracia ou até mesmo da burguesia, se fazia valer pela força. E essa força não necessariamente seria uma força física, representada pelo exército a serviço do monarca, mas pela força financeira dos banqueiros e até mesmo pela força desorganizada do povo em alguns momentos (2001, p. 10-23).

O povo foi, retoricamente, invocado: “a invocação do poder constituinte ‘do’ povo, a sua invocação mágica, sugere ilusoriamente o retorno a um estado social no qual houve, teria havido efetivamente, um ‘povo’” (MÜLLER, 2004, p. 21). O povo passa, então, a ser um povo legitimante, invocado como um símbolo (MÜLLER, 2004, p. 21) representativo e justificador de um Estado supostamente democrático de direito. Tenta-se, assim, realizar uma transação osmótica de um sentimento constitucional a partir de uma Constituição que não contém tal sentimento para uma sociedade que não fez (e se faz, faz muito pouco) efetivamente parte do construir constante da Constituição.

Não há sentimento e também não há cultura constitucional. Esta também um ser em Constituição, uma forma de integração entre os cidadãos e o ordenamento jurídico, o que resulta na integração da comunidade nacional (VERDÚ, 2004, p. 175). A cultura constitucional é um importante mecanismo de consolidação dos interesses da sociedade e de seus grupos sociais. E isso ocorre, fundamentalmente, mediante o procedimento constituinte, um constante constituir, que se faz presente em processos de mutação, de interpretação, de modificação constitucional, podendo-se afirmar que “os preceitos constitucionais conectam-se com a consciência e o sentimento constitucionais da sociedade civil” (VERDÚ, 2004, p. 126).

Então, o feriado de cinco de outubro, nessa ordem de constatações, deveria existir por conta de toda a simbologia que representa uma Constituição enquanto simulacro. Mesmo que o objetivo fosse apenas o de manter as aparências, comemorando-se o aniversário da Constituição nacional para tentar infundir na sociedade um sentimento constitucional

artificial. Um sentimento de que a Constituição não é apenas “um texto jurídico ou um conjunto de regras normativas, mas também expressão de um estado de desenvolvimento cultural, meio da auto-representação cultural de um povo, espelho da sua herança cultural e fundamento de novas esperanças” (HÄBERLE, 2008, p. 95). Um sentir constitucional enquanto cultura, ainda que artificialmente existente, permite que a sociedade confie e sintase parte da Constituição, tendo esta não só como divisor de águas, mas como documento fundamental, que deve ser cumprido e efetivado.

Pode-se considerar, então, a Constituição como simulacro, pois se apresenta como um instrumento do monopólio estatal (MOREIRA, 2007, p. 11), que impõe uma simbologia altamente carregada de exigências morais e jurídicas, em um movimento habitual que cada vez mais padroniza os modos de vida, impondo-se um sentir constitucional por meio de um arbitrário cultural constitucionalizante (MOREIRA, 2007, p. 21). De um simulacro de momento constituinte, em que o povo nada constituiu, nada aprovou e nada referendou.

Faz sentido nomearmos de cidadã uma Constituição que surgiu de representantes biônicos e foi promulgada por um Presidente que se encontrava ilegitimamente no poder? É preciso relembra que, com a morte prematura de Tancredo Neves antes da posse como Presidente da República, o Vice-Presidente, José Sarney não preenchia os requisitos para dar continuidade ao mandato. Naquele momento havia necessidade de oportunizar novas eleições para que o povo escolhesse legitimamente o seu novo representante máximo. O Estado, ou melhor, os donos do poder se colocaram, no entanto, sobre a democracia, e, à evidência, instauraram um governo de transição que mais se parecia com a reafirmação das velhas oligarquias no poder.

Como se permitiu que uma Assembleia Constituinte fizesse as escolhas fundamentais de um povo, através de um poder constituinte que, representando o povo, com ele não se confunde? Ora, há decisões que devem ser certamente tomadas pelo governo em exercício, mas obviamente há outras que têm de ser tomadas pelo povo – aquelas são circunstanciais, enquanto que estas são fundamentais.

Todavia, bem se sabe que o governo toma todas as decisões tanto circunstanciais quanto fundamentais. E o povo, bem, o povo só decide em quem votar e, eventualmente ou mesmo raramente, entre escolher um sim ou um não para uma pergunta em um referendo. No Brasil, vive-se uma democracia em que o povo é apenas uma categoria constitucional, que, na prática, não tem voz nem se reconhece enquanto tal.

De fato, o Estado se coloca como titular de um poder constituinte derivado e está habilitado para emendar as escolhas do originário, para revisá-las, mudá-las e interpretá-las. O Estado cria, assim, uma estrutura que tem como função efetivar e institucionalizar uma série de normas, inclusive e ultimamente, de maneira primordial, direitos fundamentais (MOREIRA, 2007, p. 22).

Um ordenamento criado pelo e para o Estado, com normas teoricamente adequadas, aptas a ser aplicadas (MOREIRA, 2007, p. 38). O direito torna-se o legitimante simbólico de um poder simbólico, que procura, simbolicamente, estabilizar a relação entre realidade e normatividade. Ao povo resta esperar que Dom Sebastião, um dia, retorne triunfante sobre as oligarquias que se apossaram do poder. Enquanto isso, a Constituição não passa de uma “soma dos fatores reais do poder que regem uma nação” (LASSALE, 2001, p. 17), de uma “*força ativa e eficaz que informa todas as leis e instituições jurídicas vigentes, determinando que não possam ser, em substância, a não ser tal como elas são*” (LASSALE, 2001, p. 10). E, então, mais uma vez desenha-se com tinta indelével a Constituição como simulacro.

A Constituição, então, como um código de conduta, composto por normas, escolhidas por um órgão, que afirma por si só sua própria legitimidade, e que “passarão a estruturar o sistema constitucional que terá preponderância sobre todo o sistema jurídico” (MOREIRA, 2007, p. 93), não representa nem o povo nem com ele se confunde. E isso explica porque não há uma identificação do povo com sua própria Constituição, pois não há como sentir-se parte de algo a que nunca se pertenceu. E não há como comemorar o aniversário de algo que não se (re)conhece a existência. É preciso e necessário, então, que se (re)descubra a Constituição.

2 DESCOBRINDO A CONSTITUIÇÃO: ESCRITA OU REAL?

A descoberta da Constituição funda-se, portanto, conforme se convencionou no presente ensaio, na busca de seu espírito. E se o seu espírito é um simulacro, então é preciso entender as causas que levaram a isso. É preciso, então, buscar na História brasileira a origem do Estado brasileiro, a fim de que se entenda o seu atual estágio de desenvolvimento, e com ela o

primeiro documento constitucional que se propôs a organizá-lo, a dividir e limitar seus poderes e a reconhecer direitos e deveres a seus cidadãos.

Primeiramente, façamos uma contrarrelação com o contexto histórico-constitucional americano. Através da análise de três momentos da História americana, que alteraram significativamente a realidade jurídica daquele país, fica claro que o povo estadunidense também participa, diretamente, das decisões, quando essas tratam de direitos fundamentais, revelando, nesses momentos, sua soberania. Os momentos, segundo Bruce Ackerman (2006, pp. 51-52), foram o dos Fundadores, em 1787, que romperam com algumas regras da Convenção Federalista; o dos Reconstructores, em 1865-1870, após a Guerra Civil, que buscavam maior controle do Estado Nacional sobre os Estados Federados, um incremento dos direitos individuais, além de um incentivo da política do *laissez-faire*; e o do *New Deal*, em 1930, que, contrariando a política do *laissez-faire*, trouxe um Estado ativista e Social.

Em todos os três momentos, e em alguns períodos menos proeminentes da história americana, o povo fez valer a sua vontade, seja por meio de reivindicações diretas, seja através de suas escolhas durante o processo eleitoral, indicando, através do candidato escolhido, o ideal político com o qual concordavam. É forçoso observar que a retórica dos candidatos poderia levar o povo a escolhas errôneas. Entretanto, não se pode olvidar que, mesmo nos momentos em que erra, o povo está escolhendo, e isso garante a democracia.

Ackerman propõe um diálogo entre o passado e o presente a partir do momento da Fundação, que sirva “como referência técnica central para a descoberta constitucional” (2006, p. 230). A referência técnica brasileira para a descoberta de sua atual Constituição ocorre igualmente com a fundação do Brasil, que pode ser apontada com sua Independência em sete de setembro de 1822, concordando-se com o fato de que tanto a linguagem quanto a prática constitucional podem ser traçadas a partir deste momento (ACKERMAN, 2006, p. 231).

Retornando, portanto, ao contexto brasileiro, percebe-se, ao contrário do caso norte-americano, que no Brasil não houve um Publius que se tivesse preocupado em dar legitimidade à Constituição. E não houve, obviamente, porque as duas histórias constitucionais são diferentes em diversas partes.

Se não bastar dizer que a Independência do Brasil não foi conquistada, mas concedida, pode-se afirmar, com plena convicção, que a sua primeira Constituição foi outorgada por um rei português, que se dizia rei do Brasil, porque assim ele tinha dito que era e não houve quem o contestasse. E é essa incontestabilidade que torna o constitucionalismo brasileiro tão diferente das matrizes europeias e norte-americana.

A primeira Constituição brasileira foi outorgada durante a monarquia, em 1824, pelo Imperador, Dom Pedro I. Nessa Constituição, fica clara a influência forte do poder do monarca, já que o Poder Moderador mantinha o Imperador no controle do país, sem que a nova Carta lhe limitasse as ações. Nem mesmo o ideal republicano, tão comum na mesma época entre outros países da América, foi capaz de mitigar o poder do soberano (ANDRADE, 1991, pp. 89-90).

Posteriormente, com a queda da monarquia, promulga-se a primeira Constituição republicana no Brasil. Entretanto, como sua finalidade foi a de “neutralizar teoricamente o poder pessoal dos governantes e distanciar, tanto quanto possível, o Estado da Sociedade”, o distanciamento entre a Constituição escrita e a real foi imenso. Na verdade, o Presidente da República juntamente com as oligarquias era uma espécie de monarca. Ou seja, a Constituição escrita, incompatível com a real, era ignorada (ANDRADE, 1991, p. 249).

As instituições mesmas se revelavam impotentes para romper a tradição, o costume, a menoridade cívica, os vícios sociais ingênitos, que fazia a República padecer a desforra do passado. A lição era esta: ninguém decreta a supressão da história e da realidade, com lápis e papel, ao abrigo macio das antecâmaras do poder (ANDRADE, 1991, pp. 249-250).

Seguindo na história das Constituições brasileiras, serão encontrados diversos exemplos similares. Sempre que uma nova Carta Política é criada, sua proximidade com a realidade será determinante para que seja cumprida efetivamente. E com a constituinte de 1987 não foi diferente.

Descobrir a Constituição é retornar ao momento anterior de sua entrada em vigor, é pesquisar aquilo a que se chama de momento constituinte. No Brasil, ninguém se preocupou em tentar convencer sobre a necessidade de uma Constituição, até porque não era preciso, a

Constituição era apenas necessária, como um símbolo de superação da Ditadura Militar, nada mais.

Ao contrário do que houve nos Estados Unidos, o Brasil não passou por uma revolução nem no momento de sua Independência, nem quando foi proclamada a República e nem mesmo quando as “Diretas Já” pediam a (re)democratização do país. Assim, não havendo Revolução, não havia uma força nova que competisse com as já atuantes no cenário político. E, portanto, as forças que comandavam o país desde os tempos do império continuam ocupando o mesmo espaço sem que sejam ameaçadas pelo povo brasileiro.

Surgiram, com isso, os representantes do povo, sem que este tenha escolhido fazer-se representar. Como o único ente abstrato capaz de tomar decisões é Deus, e como Ele já havia se desligado a muito tempo da política, entendeu-se, por bem, como o povo também é um ente abstrato, mas incapaz de decidir, que ele fosse representado politicamente.

O engodo brasileiro é tão grande quanto o engodo estadunidense de duzentos anos antes. A expressão “nós, representantes do povo brasileiro” constante da Constituição brasileira equivale à locução “We, the People”, presente no documento norteamericano. E sobre quem é esse povo, nenhum historiador, cientista político ou constitucionalista se atreveu a dizer ainda.

Diante disso, Ackerman afirma que no dia-a-dia da política o povo não existe (2006, pp. 367-368). Neste sentido, Ackerman observa:

A boa notícia sobre o Presidente e o Congresso é que eles representam a vontade democraticamente expressa da geração atual; a má notícia é que a cidadania atual caracteriza-se por ser distraída com relação à vida pública e não está disposta a dar às questões fundamentais o julgamento e a atenção necessários. A boa notícia sobre a Suprema Corte é que ela interpreta os princípios constitucionais sustentados pelo povo estadunidense nos momentos em que a sua atenção e energia política não estão centralizados nessas questões; a má notícia é que os cidadãos norte-americanos que fizeram esses julgamentos constitucionais são de outras gerações e não estão mais entre nós (2006, p. 368).

No caso brasileiro, a situação é ainda mais grave, uma vez que o povo, além de naturalmente participar pouco da vida política do país, teria uma espécie de ressentimento do Estado em função dos diversos momentos em que a sociedade sofreu perseguições políticas no decorrer da história. Assim relata Paulo Bonavides (1991, p. 5):

O poder soberano do povo, em estado puro, ditando a vontade suprema da Nação, só tem aparecido em ocasiões raras, de sorte que seu exercício político imediato fica frequentemente coartado pela intermediação e infidelidade de governantes habituados ao poder sem freio e sem limitações.

Ackerman afirma, analisando a Fundação norteamericana, que Publius teria utilizado uma interpretação semiótica pela qual o povo estaria simbolicamente representado na Constituição escrita (2006, p. 255), e seria representado, a partir desse texto escrito, pelo Congresso, que “é simplesmente a representação do povo, e não o povo em si” (2006, p. 256).

Assim, os dispositivos da Constituição funcionam claramente como símbolos, já que é impossível que uma norma jurídica transubstancie, por si só, um grupo em povo (2006, p. 257), do mesmo jeito que não pode uma norma jurídica estabelecer que todas as castanheiras da cidade se tornem bananeiras.

3 (RE)DESCOBRINDO A CONSTITUIÇÃO: RESQUÍCIOS DE TOTALITARISMO? UMA ANÁLISE DA NORMATIVIDADE CONSTITUCIONAL FRENTE A UM (POSSÍVEL) PARADIGMA GOVERNAMENTAL DE EXCEÇÃO PERMANENTE

A questão da rigidez constitucional é interessante. Em uma simples comparação, tem-se que desde a sua fundação os Estados Unidos tiveram, e ainda têm, uma única Constituição, a qual,

no decorrer de pouco mais de 220 anos, não foi emendada sequer trinta vezes; já o Brasil, desde a sua Independência, teve sete ou oito Constituições, sendo que a última, com pouco mais de 20 anos de idade, foi emendada mais de sessenta vezes. Afirma-se, porém, e qualquer manual ou curso de direito constitucional brasileiro vai dizer isso, por mais esquematizado, completo ou descomplicado que ele seja, que a Constituição de 1988 é rígida, e alguns, ainda mais audazes, dirão que ela é superrígida.

A cada alteração Constitucional americana não houve um completo rompimento com as regras e fundamentos que permeavam o direito. Há, de fato, uma repúdia a alguns elementos, entretanto, outros tantos permanecem e é com a harmonização entre o novo e o antigo, formando a nova doutrina íntegra que expressa os novos ideais estabelecidos pelo povo. Neste processo, indubitavelmente haverá interpretações em desacordo com a integralidade do ideário constitucional do povo. Entretanto, com o passar do tempo, e o tempo é essencial para a maturação e inclusão das novas regras, consegue-se aproximar de um ideal da síntese.

No Brasil, a Constituição não está posta há 200 anos como no país de Ackerman. Entretanto, o ordenamento jurídico brasileiro, desde a sua independência, poderia ser analisado como um todo, já que é impossível o rompimento absoluto com o passado. Dirão alguns que essa análise é irreal, na medida em que a última Constituição brasileira rompeu com um modelo ditatorial e inaugurou a democracia, havendo absoluta incompatibilidade entre ambos. Afirmação absoluta? Ledo engano.

Ainda é possível perceber, em todo o texto constitucional brasileiro, resquícios ditatoriais, especialmente no tocante às relações civis-militares (ZAVERRUCHA, 2010, p. 41), já que as prerrogativas dos militares foram mantidas, além, é claro, da Lei de Anistia, que os poupou de qualquer reprimenda legal. O famoso “sabe com quem está falando”, trabalhado com avidez por Roberto da Matta (1983), permanece enraizado na “patente social” do mais brando praça até o mais alto general.

Aliás, o Brasil sempre foi permeado por ideias totalitárias desde os tempos do Império e esses vícios são difíceis de se perder (não impossíveis, lembremos). O Presidente da República ainda é o comandante supremo das forças armadas e essas “destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem” (BRASIL, 2010, p. 32). Ainda busca-se uma famigerada “ordem” mesmo que para isso tenha que se contrapor a direitos básicos e fundamentais do “povo”.

Constatação esta que nos remonta aos tempos totalitários de Schmitt na medida em que asseverava que caberia ao Presidente do Reich adotar todas as medidas que julgasse adequadas para o restabelecimento da segurança e da ordem pública. Daí advém a existência expressa da possibilidade de suspensão dos direitos fundamentais, em prol de tais objetivos, já nos idos da Constituição de Weimar². Inclusive, Schmitt, no primeiro capítulo de sua obra *Teologia Política*, denominado “Definição de Soberania” já parte de sua conhecida caracterização de que “O Soberano é quem decide sobre o estado de exceção” (SCHMITT, 2006, p. 7).

Em nosso contexto, as forças de segurança trabalham ao lado dos intentos por ordem e estão claramente submetidas ao bel-prazer do “Soberano”. Seria dizer que, em tempos de “conquistas e garantias constitucionais” ainda é iminente (para não dizer constante) que, em defesa da lei e da ordem (seja lá o que se quis dizer com tal expressão), o exército, comandado por um dos poderes (nem precisa ser a maioria), pode interferir no cotidiano da nação.

Enfim, o fato é que conforme nossa realidade normativa, daí a semelhança com os tempos totalitários de Weimar, se o chefe do Executivo, no caso o(a) Presidente(a) da República, entender que o Brasil está “desordenado” seria possível a liberação de soldados às ruas para fazer valer a ordem e a lei.

Em nosso contexto, portanto, medidas excepcionais, revestidas em sua grande maioria de teor bélico e repressivo (flexibilizador dos mais caros e variados direitos fundamentais) e que se dariam, em tese, apenas em tempos de exceção, tornam-se uma regra e a bandeira primeira governamental.

Desse modo, é possível (o que já é uma realidade) que, em função de circunstâncias como essas, uma gama incomensurável direitos civis/sociais sejam mitigados quando a polícia militar e até mesmo o exército, marinha e aeronáutica recebem “carta branca” para participar

² A Constituição de Weimar, sempre enaltecida nas produções brasileiras, sobretudo nas reflexões que tratam do paradigma do Estado de bem estar social e seus reflexos, detinha, em seu art. 48, §2º, dispositivo que autorizava expressamente a suspensão dos direitos fundamentais, em nome da famigerada e, já mencionada no presente trabalho, “ordem”. Nos termos do mencionado artigo: “Caso a segurança e a ordem públicas estejam seriamente ameaçadas ou perturbadas, o Presidente do Reich (Reichspräsident) pode tomar as medidas necessárias a seu restabelecimento, com auxílio, se necessário, de força armada. Para esse fim, pode ele suspender, parcial ou inteiramente, os direitos fundamentais (Grundrechte) fixados nos artigos 114, 115, 117, 118, 123, 124 e 154”.

de tomada de morros na cidade do Rio de Janeiro, ou participem de repressão a movimentos populares, ou até sejam peças centrais de políticas “pacificadoras” (onde o maior exemplo está nas UPP’s).

Tal receio, infelizmente, já é, mais do que uma realidade, uma constante. Constante esta que a todos assola e que fere decisivamente os rumos democráticos. Os nossos números são escancaradamente de guerra e insiste-se em transviar uma evidente política de aniquilamento mediante uma alcunha de “segurança pública”.

As polícias dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo estão entre as que mais matam no mundo. Em relatório elaborado no fim de 2009 pela *Human Rights Watch* (HUMAN RIGHTS WATCH, 2009) as execuções sumárias desempenhadas nestes estados foram evidenciadas de forma mais perceptível e, não surpreendentemente, o famigerado auto de resistência sempre se encontra na viga mestra das “justificativas” das execuções.

Em Editorial intitulado “*Quando o extermínio é uma política de Estado que responde pelo nome de segurança*” o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) – umas das mais respeitadas (senão a maior) instituição pensante do direito criminal no cenário brasileiro – já expunha (em tom de protesto) em seu Boletim Mensal no mês de Junho de 2010:

A altíssima letalidade da ação policial nas grandes centros brasileiros está longe de ser uma novidade na política de segurança pública adotada no país, mesmo no período pós-democrático. O recente relatório elaborado pela *Human Rights Watch* – sobre as execuções sumárias no Rio de Janeiro e em São Paulo – pôde traçar um retrato da magnitude da força letal do Estado repressivo brasileiro. Quer sob o forjado “confronto” que se expressa pela categoria extrajurídica “resistência seguida de morte”, quer por manifestações mais deliberadas de execução de civis por grupos de extermínio e, mais recentemente, por atos de “encapuzados”, as polícias desses dois Estados mataram 11.000 pessoas entre os anos 2003 e 2009. Se tomarmos apenas as mortes justificadas em São Paulo sob a rubrica “resistência seguida de morte”, chegam a 2.176, número superior às mortes promovidas pela polícia da África do Sul (1.623), país com taxas de homicídios superiores às de São Paulo (IBCCRIM, 2010, p. 1).

E lá se vão dois anos, e nenhum sinal, sequer resquício, de que as alarmantes estatísticas, “dignas” de guerra, tenham mudado. Recentemente, na denominada “tomada do Complexo do Alemão” as mais claras manifestações de um estado de exceção deram-se às vistas de toda população brasileira.

Apenas para ilustrar, e percebermos o quanto os direitos mais básicos como dignidade, intimidade e inviolabilidade de domicílio são descartáveis frente a uma realidade brutal de exceção, merecem destaque especial os mandados de busca e apreensão *coletivos* que foram expedidos pelo Poder Judiciário do Rio de Janeiro (DANTAS, 2011) para que fossem cumpridos na referida “tomada” do complexo do Alemão. Na oportunidade, foi dada autorização para que os 80 mil moradores das 13 favelas que compõem o complexo fossem vistoriados em suas casas pelos militares das forças “pacificação” (VEJA, 2011). Enquanto vasculhavam a região denominada “Pedra do Sapo” os militares com um autofalante gritavam à população, em um “alerta” que causa espanto:

Senhores moradores, o Exército Brasileiro está realizando um mandado judicial em cumprimento da lei. Fechem suas portas e janelas e aguardem orientação. Quando solicitado, abra a porta e aja de maneira educada. Obedeça a todas as instruções. Qualquer ação contrária será considerada como ato hostil e receberá a resposta necessária (VEJA, 2011).

Um claro absurdo e uma prova de que a dignidade é descartável. E, destarte, *isto é apenas um caso isolado* que ocorreu sem qualquer receio de divulgação. Entretanto, não que o mencionado caso não seja indignante, muito pelo contrário, mas se trazidos para o debate o que ocorre sem divulgação, bem como o genocídio da população jovem e negra ou o terrorismo de estado que assola as ações bélicas governamentais, a percepção de que estamos engendrados num mundo de intentos inconsequentes e verticalizados tende a ser fortalecida, e o contexto brasileiro tende a causar perplexidade, assim como o contexto global – encabeçado pelo império e estado de guerra americanos – já nos causa espanto.

Desse modo, as políticas americanas antiterrorismo bem como as ações de segurança pública no Brasil, estas embasadas numa política simbólica antidrogas (justificadora de barbáries), revelam um discurso de manipulação da aceitação social e de reforço de uma plena desconsideração do povo (famigerado “fundamento fundante” que em vontade “criou” a Constituinte) e da Constituição, nas suas premissas mais básicas. Mais do que isso, tal qual identificado pelo teórico italiano Giorgio Agamben (2004, p. 13), todo este contexto escancara uma realidade paradigmática de exceção permanente nos estados contemporâneos:

[...] a criação voluntária de estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos. (...) o estado de exceção tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea.

Em mesma linha, Thiago Fabres de Carvalho (2007, p. 16) identifica o quanto tal realidade se manifesta na contemporaneidade, inclusive, também atentando para uma mudança paradigmática acerca dos intentos políticos estatais na contemporaneidade:

As exigências de regulação e segurança, de controle e domesticação, especialmente dos segmentos alijados do acesso aos bens e ao consumo, conduzem à afirmação do Estado de Exceção como paradigma político por excelência dos Estados Constitucionais contemporâneos. A teia jurídica imperial, *objetivando a criação e a manutenção da ordem, e buscando apresentá-la como permanente, eterna e necessária, funda-se na lógica da excepcionalidade, da urgência e do vigor da ação policial enquanto mecanismos básicos de atuação.* (Grifos nossos).

Buscando realizar a mesma identificação, Paulo Roberto dos Santos Corval, após relacionar o que tomou como cinco elementos-base que se interligam e exteriorizam a assustadora situação global atual – *globalização, o risco, o Estado de Guerra e império e o Neoliberalismo* –, acaba por relacioná-los com o contexto brasileiro, no qual identifica iguais influências e assume uma situação de exceção permanente no Brasil. Sintetiza Corval (2009, p. 95):

Combinados (i) a acumulação capitalista estrutural – originada da força do capital globalizado e do próprio desenvolvimento do capitalismo nacional – (ii) o desrespeito a direitos fundamentais, notadamente civis e sociais, (iii) o uso político-ideológico do sentimento de medo e (iv) a centralização da função legislativa no Poder Executivo sintetizam a *situação de exceção permanente no Brasil (...)* (Grifos nossos).

Portanto, atualmente, cada vez mais e em número crescente, políticas repressoras governamentais (onde a manutenção do poderio, mais do que aparente, é primordial e a “manutenção da ordem” é uma fictícia justificativa) sabem “jogar” com maestria o perigoso jogo da utilização do binômio medo-segurança. O resultado é a criação de um discurso em prol da “necessidade” (constante) da utilização de mecanismos de exceção, onde as inúmeras

flexibilizações de garantias fundamentais se revelariam como consequências aceitáveis, quando em tempos normais (estes sim cada vez mais excepcionais), não deveriam ser.

E, nessa esteira, não há como negar: a exceção virou regra e a temporalidade da barbárie (própria de quem detém esperança) encontra-se num círculo vicioso onde o poder é o sentinela proposital de um labirinto que se quer encontrar a saída. Assim, tal qual Agamben, não há como negar: “(...) quando o estado de exceção (...) torna-se a regra, então o sistema jurídico-político transforma-se numa máquina letal (2004, p. 131)”.

Ademais, além do viés bélico, tal qual referido acima, os tempos atuais – onde a constituição é figurante nesse tortuoso caminho, revelam um viés amplo que permeia um paradigma orientado por premissas próprias de um estado de exceção viés este que, alocado no exacerbado poder que se estaciona nas exclusivas mãos do executivo, apresenta manifestações das mais variadas formas e que se exteriorizam: a) seja no esquecimento da existência de uma separação de poderes – refletido primordialmente numa centralização “quase” legislativa nas mãos do executivo e que, além disso, encontra-se na primeira fila como principal “observador-participante” a influenciar as decisões políticas do judiciário (que também “quase” legisla) – b) seja no esquecimento da questão ambiental em prol de uma efetivação de intentos neoliberais de um Estado-gestor, c) seja no esquecimento ou desrespeito das populações menos favorecidas.

Enfim, a farda da emergência norteia muitos aspectos essenciais de nossas vidas indo desde o desrespeito ao basilar ditame da legalidade até a flexibilização dos direitos sociais mais caros como a saúde e a educação, dentre tantas outras flexibilizações.

Dessa forma, a grande questão é que diante de todo esse contexto, uma aposta abstrata em afirmação normativa constitucional, sem considerar movimentação revolucionária ou luta política densa, é premissa que está fadada à estagnação e que tende a ser dilacerada pelas armas da exceção e engolida (num clássico xeque-mate) pelos desafios globais e emergenciais do século que se inicia.

De tal sorte, concordamos com Daury César Fabríz e Rodrigo Francisco de Paula quando expõem que “(...) só o reconhecimento da força normativa da Constituição não é garantia

nenhuma de que haverá efetiva implantação democrática do programa constitucional que nela contém” (2011, p. 990).

É justamente neste mesmo sentido que Corval, utilizando-se de reflexão outrora trazida por Žižek (2008, pp. 19-47), afirma que a normatividade autônoma constitucional (em suma a capacidade individual da Constituição, pelos seus simples dizeres, regulamentar vidas, fixar diretrizes a serem respeitadas e assegurar direitos fundamentais) revelaria o que o mencionado pensador esloveno denomina *paixão pelo real* ao passo que “pretende manter contato pleno com a realidade, mas, ao enfrentá-la, manifesta certa repugnância pelo que está diante de si e se isola na mera reciprocidade” (fator repulsa incrédula) e continua trazendo agora o fator impotência de enfrentamento: “Almeja emancipação, conquistas pela sua capacidade regente, mas, confrontando com o real, transmuta-se em imobilidade” (CORVAL, 2009, p. 176).

Fato. As atrocidades, extermínios e terrorismo de estado saltam aos olhos e ainda queremos crer que não é conosco. Comenta Žižek (2008, p. 103), citando reflexão já feita por Chesterton, que havia um homem que detinha tanta paixão por provar que não terá existência pessoal depois da morte que acaba caindo na posição de não ter existência pessoal agora. Uma relação pode facilmente ser feita; ou seja, muitos se enquadram numa lógica contrária, a este exemplo: acredita-se tanto que a democracia possa se instalar plenamente num futuro mais justo que se acaba por negá-la agora, deixando que entes estatais a “defendam” vilipendiando-a.

Assim, teme-se, que a única forma de manter a Constituição seja por meio de um simulacro de democracia, como, aliás, se tem muito bem feito no Brasil, embora poucas pessoas tenham se atentado para isso. E, assim, a questão fundamental da democracia permanece sem resposta: quem *se sente parte* da Constituição brasileira, quem *se sente representado* na “democracia” brasileira? Existe democracia no Brasil?

Logo, por fim, pelos ditames da presente análise, a exceção (nada mais que uma realidade totalitária) só faz reforçar a Constituição como simulacro (capítulo 1). E assim, nem escrita e nem real (capítulo 2), aquela que deveria ser o ápice garantidor dos direitos fundamentais não passaria de fundamentadora de uma busca incessante e bélica por “ordem”. E o povo? Permanece num patamar entre o “debaixo do tapete” e o esquecimento.

CONCLUSÃO

Pensar e repensar a Constituição brasileira, na busca de seu espírito, em outras palavras, conforme as diretrizes do presente ensaio, na busca de sua gênese impulsionadora, não é, portanto, uma questão de apenas perscrutar a História constitucional.

É preciso haver um constante diálogo entre passado e presente, a fim de que se possa melhor construir o futuro. E é importante que se tenha em conta que o *status quo* de um país jamais será alterado por uma folha de papel, resumindo-se em mera normatividade. Constituição é conquista diária, lutas político-sociais constantes, sem apatia.

A mudança, quando ocorre, é lenta e gradual e não podemos nos deixar iludir por simulacros. Não se pode simplesmente aceitar sem questionamento as doutrinas consagradas como se elas fossem o suprasumo do pensamento jurídico ou político. Deve-se evitar doutrinas, ou melhor o dogmatismo reducionista em si, e começar a fazer (pensar) teorias que se adéquem à realidade de cada país, ainda que nele não se originem.

Desse modo, tudo há de ser mais bem pensado e repensado (tanto a realidade contracomparada com os desafios de um novo século e o papel da Constituição nesse meio discursivo e dialogal) para que o conhecimento não seja simplesmente transmitido, e sim pensado e debatido.

Não sendo assim, uma realidade de exceção (cada vez mais) permanente tende a vigorar e os direitos mais fundamentais não serão somente esquecidos os reduzidos ao papel de coadjuvantes, mas sim, serão completamente descartados tanto da pauta governamental como do patamar de serem possíveis de realização.

Talvez seja necessário lembrar que as maiores atrocidades já cometidas no mundo se deram em nome da ordem, da dignidade e, sobretudo, da lei. Esperar pra ver? Cremos não seja o melhor caminho.

REFERÊNCIAS

ACKERMAN, Bruce. *Nós, o povo soberano: fundamentos do direito constitucional*. Trad. Mauro Raposo de Mello. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004.

ANDRADE, Paulo Bonavides Paes de. *História constitucional do Brasil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BENDIX, Reinhard. *Construção nacional e cidadania: estudos de nossa ordem social e mudança*. São Paulo: Edusp, 1996.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil: texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010*. Brasília: Senado Federal – Secretaria Especial de Editorações e Publicações – Subsecretaria de edições técnicas, 2010.

CARVALHO, Thiago Fabres de. *O “Direito Penal Do Inimigo” E O “Direito Penal Do Homo Sacer Da Baixada”: Exclusão E Vitimação No Campo Penal Brasileiro*. Disponível em: http://www.ihj.org.br/pdfs/Artigo_Thiago_Fabres.pdf.

CITTADINO, Gisele. Apresentação: a democracia dualista e os limites do liberalismo. In: ACKERMAN, Bruce. *Nós, o povo soberano: fundamentos do direito constitucional*. Trad. Mauro Raposo de Mello. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CORVAL, Paulo Roberto dos Santos. *Teoria Constitucional e Exceção Permanente: Uma nova categoria para a Teoria Constitucional do Século XXI*. Curitiba: Juruá, 2009.

DA MATTA, Roberto. *Você sabe com quem está falando? Um ensaio sobre a distinção entre indivíduo e pessoa no Brasil*. In: Carnavais, malandros e heróis. Rio de Janeiro: Zahar, 1983.

DANTAS, Pedro. TJ-RJ autoriza mandados de busca em comunidades. *Estadão*, 26 out. 2011. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,tj-rj-autoriza-mandados-de-busca-em-comunidades,790940,0.htm>. Acesso em 22 ago. 2012.

FABRIZ, Daury Cesar; PAULA, Rodrigo Francisco de. *A Constituição em tempos sombrios: quando a exceção vira regra de governo na democracia*. In: O tempo e os direitos humanos. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011.

HÄBERLE, Peter. Constituição “a partir da cultura” e Constituição “enquanto cultura” – um projeto científico para o Brasil. In: HOMEM DE SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro; TEIXEIRA, Bruno Costa; MIGUEL, Paula Castello. *Uma homenagem aos 20 anos da Constituição brasileira*. Florianópolis: Boiteux, 2008.

HUMAN RIGHTS WATCH. *Força Letal : Violência Policial e Segurança Pública no Rio de Janeiro e São Paulo*, 2009. Disponível em: <http://www.hrw.org/sites/default/files/reports/brazil1209ptweb.pdf>.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM). *Quando o extermínio é uma política de Estado que responde pelo nome de segurança*. Boletim Mensal. Editorial. Ano 18. n. 211. Junho/2010.

JUSTIÇA suspende mandado de busca e apreensão no Alemão: decisão da defensoria pública limita a ação dos militares que ocupam o complexo desde novembro de 2010. *Veja*, Rio de Janeiro, 27 out. 2011. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/justica-suspende-mandado-de-busca-e-apreensao-no-alemao>. Acesso em: 22 ago. 2012.

LASSALLE, Ferdinand. *A essência da Constituição*. Trad. Aurélio Wander Bastos. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MOREIRA, Luiz. *A constituição como simulacro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo? – A questão fundamental da democracia*. Trad. Peter Naumann. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MÜLLER, Friedrich. *Fragmento (sobre) o poder constituinte do povo*. Trad. Peter Naumann. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SCHMITT, Carl. *Teologia Política*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

VERDÚ, Pablo Lucas. *El sentimiento constitucional: aproximación al estudio del sentir constitucional como modo de integración política*. Madrid: Reus, 1985.

ZAVERUCHA, Jorge. *Relações civil-militares: o legado autoritário da constituição brasileira de 1988*. In TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Org.). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010. (Coleção Estado de Sítio).

ZIZEK, Slavoj. *Bem vindo ao deserto do real: cinco ensaios sobre o 11 de setembro e datas relacionadas*. 3. ed. São Paulo, Boitempo, 2008.